

# PARECER N° , DE 2020

SF/20793.11450-00

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 70, de 2020, do Senador Luis Carlos Heinze, que *dá nova redação à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências” para excluir da cobrança de direitos autorais relativos à execução musical os eventos promovidos por instituições benéficas e os eventos de caráter eminentemente filantrópico.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 70, de 2020, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que propõe alteração, atualização e consolidação da legislação sobre direitos autorais, para excluir da cobrança de direitos autorais relativos à execução musical os eventos promovidos por instituições benéficas e os eventos de caráter eminentemente filantrópico.

A proposição consta de três dispositivos. O art. 1º acrescenta inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais “a execução pública de composições musicais e literomusicais e de fonogramas, quando realizada em eventos promovidos por instituição benéfica, constituída na forma da lei, ou em eventos de caráter eminentemente filantrópico”.

O art. 2º, por sua vez, altera o *caput* do art. 68, para determinar que “sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, excetuadas as hipóteses previstas no art. 46” do projeto, como acima descrito.

Por fim, no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que

A cobrança das chamadas taxas do Ecad onera de modo considerável a realização de eventos musicais, ou que contam com o atrativo da execução de fonogramas, inviabilizando, quando não a própria realização dos eventos benficiares, ao menos a possibilidade de que angariem recursos de modo compatível com os esforços dispendidos.

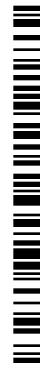
A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes a propriedade intelectual.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF/20793.11450-00

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

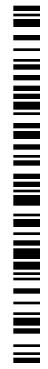
Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

É notória a dificuldade enfrentada pelas entidades filantrópicas e benficiantes para se manterem em pleno funcionamento, sendo muitas vezes necessária a realização de festas, quermesses, bazares e jantares com o objetivo de arrecadar recursos para sua manutenção e implantação de obras sociais. Para as entidades e associações mantenedoras de atividades sociais, cada valor economizado pode ser revertido em uma ação filantrópica ou na manutenção da própria entidade. Dessa forma, a isenção ao pagamento da taxa do ECAD pode gerar uma economia importante.

Como bem lembra o autor da matéria:

As instituições benficiantes, assim como as ações filantrópicas promovidas por quaisquer entidades, têm tido, historicamente, grande importância para reduzir e atenuar o peso dessas dificuldades, sejam sistêmicas ou circunstanciais, que recaem sobre tantos de nossos concidadãos, obstando o atendimento a suas necessidades básicas e a diversos de seus direitos humanos.

Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de alterar o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, no sentido de excluir da cobrança de direitos autorais relativos à



SF/20793.11450-00

execução musical os eventos promovidos por instituições benfeitoras e os eventos de caráter eminentemente filantrópico.

Da mesma forma, é justa e meritória a alteração proposta para o art. 68 da referida Lei.

Ao inserir novo inciso ao art. 46 daquela norma legal, torna-se consequentemente natural dispensar a exigência de prévia e expressa autorização do autor ou do titular de obras teatrais, de composições musicais ou literomusicais e de fonogramas, quando destinados à exibição em representações e a execuções públicas promovidas por esses eventos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 70, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20793.11450-00